

103-B, § 4º, inciso I, da [Constituição Federal](#);

**CONSIDERANDO** a exigência de padronizar o processo de vitaliciamento dos magistrados de 1º grau, nos termos da [Resolução CNJ nº 654, de 4 de novembro de 2025](#);

**CONSIDERANDO** o que consta da DECISÃO-GCGJ-18682025, proferida nos autos do Processo Digidoc nº 85038/2025;

**PROVÊ:**

Art. 1º Os arts. 63 a 75 do [Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção V

### Do Vitaliciamento dos juízes e das juízas em Estágio Probatório

“ [ ... ]

Art. 63. O processo de vitaliciamento dos magistrados e das magistradas de primeiro grau constitui procedimento formativo, contínuo, colaborativo e avaliativo, com duração de dois anos de efetivo exercício, contado da data da posse, nos termos da [Constituição Federal](#) e da [Resolução CNJ nº 654, de 4 de novembro de 2025](#), competindo à Corregedoria Geral da Justiça instaurar, para cada magistrado ou magistrada em vitaliciamento, procedimento individual próprio destinado ao acompanhamento sistemático de seu desempenho funcional ao longo do biênio.

§ 1º No procedimento individual de vitaliciamento serão reunidos os relatórios trimestrais, as avaliações semestrais, as manifestações do magistrado preceptor ou da magistrada preceptora, os registros de aproveitamento na formação inicial e continuada, bem como outros documentos e informações relevantes ao acompanhamento da evolução funcional do magistrado ou da magistrada.

§ 2º Poderão integrar o procedimento cópias do processo de concurso público para ingresso na carreira, quando pertinentes à contextualização funcional, bem como elementos adicionais considerados relevantes pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3º O procedimento será instruído até o encerramento do biênio constitucional, servindo de base para a elaboração do relatório conclusivo a ser submetido ao órgão colegiado competente do Tribunal de Justiça para deliberação final.

§ 4º Após a conclusão do processo de vitaliciamento, o Tribunal de Justiça enviará à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do processo finalizado.

Art. 64. O processo de vitaliciamento será conduzido pela Corregedoria Geral da Justiça, com a colaboração:

I – da Escola Superior da Magistratura do Maranhão – ESMAM;

II – do magistrado preceptor ou da magistrada preceptora;

III – da Comissão Permanente de Vitaliciamento.

§ 1º Somente fatos ocorridos durante o período de vitaliciamento poderão ser considerados para fins de avaliação.

§ 2º A avaliação não poderá comprometer a independência técnica e funcional do magistrado.

Art. 65. Será designado magistrado preceptor ou designada magistrada preceptora, incumbido ou incumbida de acompanhar, orientar e supervisionar o desempenho funcional do vitaliciando ou da vitalicianda, promovendo sua adaptação à carreira e ao exercício da jurisdição, distinguindo-se do magistrado formador ou da magistrada formadora que atua como docente nos cursos oficiais.

§ 1º Compete ao magistrado preceptor ou à magistrada preceptora, no âmbito do processo de vitaliciamento:

I – orientar o magistrado ou a magistrada quanto às rotinas jurisdicionais e administrativas essenciais ao adequado exercício da função;

II – analisar, quando solicitado ou reputado pertinente, atos jurisdicionais relevantes, indicando aspectos técnicos e metodológicos passíveis de aperfeiçoamento;

III – acompanhar a condução de audiências e demais atos processuais significativos, com vistas ao aprimoramento da técnica jurisdicional;

IV – fornecer devolutivas periódicas, individualizadas e fundamentadas, acerca da evolução funcional do magistrado ou da magistrada;

V – identificar eventuais fragilidades técnicas ou comportamentais relacionadas ao exercício da jurisdição, sugerindo medidas formativas adequadas;

VI – elaborar relatórios semestrais e relatório conclusivo de preceptoria, nos termos definidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º A atuação do magistrado preceptor ou da magistrada preceptora terá caráter formativo e orientador, não substituindo as competências avaliativas da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3º O magistrado preceptor ou a magistrada preceptora deverá ser vitalício e possuir experiência jurisdicional compatível, reputação funcional ilibada e capacitação pedagógica.

Art. 66. O magistrado ou a magistrada em vitaliciamento será avaliado com base em critérios objetivos, qualitativos e quantitativos, compreendendo, no mínimo:

I – conhecimento jurídico e capacidade técnica;

II – poder de decisão e adaptação funcional;

III – produtividade e presteza jurisdicional;

IV – conduta funcional e ética;

V – assiduidade e pontualidade;

VI – cooperação e trabalho em equipe;

VII – iniciativa institucional e liderança;

VIII – capacidade de comunicação;

IX – responsabilidade digital e uso de tecnologia;

X – formação e participação institucional.

§ 1º Para fins de avaliação do conhecimento jurídico e da capacidade técnica, serão considerados, entre outros elementos, o domínio dos fundamentos teóricos e práticos do direito, a capacidade de articulação normativa, jurisprudencial e doutrinária, a atualização permanente, bem como a clareza, a coerência lógica, a estrutura argumentativa, a linguagem técnica precisa e a fundamentação adequada dos atos decisórios.

§ 2º A avaliação do poder de decisão e da adaptação funcional abrangerá a aptidão para identificar os elementos relevantes do caso concreto, decidir com segurança e equilíbrio, ponderar valores, enfrentar situações inéditas ou urgentes, bem como demonstrar resiliência, equilíbrio emocional, escuta institucional e consciência do impacto social das decisões jurisdicionais.

§ 3º No exame da produtividade e da presteza jurisdicional, serão considerados o volume de atos jurisdicionais prolatados, a regularidade da atuação, o cumprimento dos prazos legais e regimentais e o uso eficiente dos instrumentos de gestão processual disponíveis.

§ 4º A conduta funcional e ética será avaliada à luz da independência, imparcialidade, urbanidade, transparência, prudência, diligência, dedicação, integridade profissional e pessoal, bem como da observância da dignidade, da honra e do decoro

inerentes ao exercício da magistratura.

§ 5º A assiduidade e a pontualidade compreenderão a presença regular na unidade jurisdicional, o zelo pelo cumprimento dos deveres do cargo, a dedicação à atividade jurisdicional e o atendimento às atribuições administrativas correlatas.

§ 6º A avaliação da cooperação institucional e do trabalho em equipe considerará a disposição para atuação integrada e colaborativa com magistrados, magistradas, servidores, servidoras e demais atores do sistema de justiça, inclusive no contexto de ações formativas e institucionais.

§ 7º A iniciativa institucional e a capacidade de liderança serão aferidas a partir da proatividade, da capacidade de mobilização, do incentivo ao aperfeiçoamento das rotinas de trabalho e da promoção de boas práticas jurisdicionais e administrativas.

§ 8º A capacidade de comunicação abrangerá a urbanidade, a objetividade e a adequação da expressão oral e escrita no exercício da função, bem como a postura adotada no relacionamento com magistrados, magistradas, servidores, servidoras, advogados, advogadas, partes e o público em geral.

§ 9º A responsabilidade digital e o uso de tecnologia compreenderão a utilização adequada, ética e responsável das ferramentas digitais institucionais, inclusive sistemas informatizados e recursos de inteligência artificial, bem como a observância dos deveres de discricionariedade e institucionalidade em ambientes digitais e redes sociais.

§ 10. A formação e a participação institucional considerarão a frequência, o aproveitamento e o engajamento em cursos de formação inicial e continuada, bem como a contribuição do magistrado ou da magistrada em atividades promovidas ou reconhecidas pela Escola Judicial ou por órgãos do Tribunal.

§ 11. A aferição dos critérios e elementos previstos neste artigo observará os parâmetros, diretrizes e garantias estabelecidos na [Resolução CNJ nº 654, de 04 de novembro de 2025](#), assegurando-se avaliação integrada, progressiva, fundamentada e compatível com a independência funcional do magistrado.

Art. 67. A formação inicial constitui etapa obrigatória, estruturante e indissociável do processo de vitaliciamento, destinando-se à preparação teórica e prática do magistrado ou da magistrada para o exercício da jurisdição, devendo observar carga horária mínima de 480 (quatrocentas e oitenta) horas-aula, a ser integralmente cumprida em até quatro meses, preferencialmente na modalidade presencial.

§ 1º A formação inicial será desenvolvida com metodologias ativas de ensino, combinando módulos teóricos e práticos, estudos de caso, atividades supervisionadas e avaliação formativa, conforme diretrizes estabelecidas pelas Escolas Nacionais de Formação e regulamentação da Escola Superior da Magistratura do Maranhão.

§ 2º A participação, a frequência e o aproveitamento do magistrado na formação inicial e continuada constituem requisitos indispensáveis para a conclusão do processo de vitaliciamento, nos termos do art. 93, inciso IV, da [Constituição Federal](#) e da [Resolução CNJ nº 654, de 04 de novembro de 2025](#).

§ 3º Compete à Escola Judicial proceder ao controle de frequência, ao registro do desempenho acadêmico e à comunicação das informações pertinentes à Corregedoria Geral da Justiça, para fins de acompanhamento e avaliação institucional.

§ 4º A aferição da conduta funcional e ética do magistrado ou da magistrada para fins de vitaliciamento, poderá considerar as observações colhidas pela Corregedoria Geral da Justiça em visitas institucionais ou correccionais às respectivas unidades jurisdicionais, bem como informações formalmente prestadas por magistrados vitalícios ou magistradas vitalícias com os quais tenha atuado, sempre com observância do devido processo legal e das garantias da independência funcional.

§ 5º Até o término do biênio de vitaliciamento, poderão ser solicitadas informações institucionais acerca da conduta funcional do magistrado ou da magistrada à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Maranhão, à Procuradoria-Geral de Justiça e a outros órgãos do sistema de justiça perante os quais tenha atuado, quando consideradas pertinentes à avaliação prevista neste Código.

Art. 68. A formação continuada integra o processo de vitaliciamento e será realizada concomitantemente ao exercício da jurisdição, devendo o magistrado ou a magistrada cumprir, ao longo do biênio, no mínimo 120 (cento e vinte) horas-aula, em atividades promovidas ou reconhecidas pela Escola Judicial.

§ 1º A formação continuada poderá compreender cursos, oficinas práticas presenciais, seminários, estudos de caso, atividades de simulação, programas de aperfeiçoamento profissional e outras ações formativas compatíveis com o exercício da magistratura.

§ 2º A frequência integral às atividades de formação continuada é obrigatória, competindo à Escola Judicial regulamentar os critérios de controle, abono de ausências justificadas e eventual reposição de atividades.

§ 3º As ausências deverão ser formal e fundamentadamente justificadas, cabendo à direção da Escola Judicial deliberar sobre o abono ou sobre a necessidade de reposição obrigatória da carga horária.

§ 4º Excepcionalmente, e mediante decisão fundamentada, o Corregedor Geral da Justiça poderá prorrogar o período de vitaliciamento, exclusivamente para viabilizar o cumprimento da carga horária obrigatória de formação inicial ou continuada, sem prejuízo das atribuições da Escola Judicial quanto à gestão acadêmica.

§ 5º O descumprimento injustificado da carga horária mínima ou das atividades de reposição determinadas implicará o não atendimento dos requisitos formativos necessários à conclusão do processo de vitaliciamento.

Art. 69. O magistrado ou a magistrada em vitaliciamento deverá apresentar à Corregedoria Geral da Justiça relatórios trimestrais, nos quais constarão, obrigatoriamente:

I – registros sintéticos das atividades jurisdicionais desenvolvidas no período;

II – indicação dos principais desafios enfrentados no exercício da jurisdição;

III – apontamento de aprendizados institucionais e profissionais adquiridos;

IV – considerações e orientações formuladas pelo magistrado preceptor ou pela magistrada preceptora acerca da evolução funcional do vitaliciando ou da vitalicianda.

Parágrafo único. Os relatórios trimestrais devem ser elaborados com a supervisão do magistrado preceptor ou da magistrada preceptora, que poderá consignar observações sobre o desempenho, a adaptação funcional e os aspectos a serem aperfeiçoados, preservado o caráter formativo do acompanhamento.

Art. 70. A Corregedoria Geral da Justiça e a Escola Judicial realizarão avaliações institucionais semestrais integradas do magistrado ou da magistrada em vitaliciamento, com a colaboração dos magistrados preceptores ou das magistradas preceptoras, destinadas a analisar o desempenho global do magistrado ou da magistrada à luz dos critérios definidos neste Código e na [Resolução CNJ nº 654, de 04 de novembro de 2025](#).

§ 1º As avaliações semestrais terão caráter orientador, progressivo e pedagógico, podendo resultar na recomendação de ajustes no plano de trabalho, no direcionamento de ações formativas específicas ou na adoção de medidas institucionais de apoio.

§ 2º O relatório semestral deverá ser formalmente comunicado ao magistrado ou à magistrada em vitaliciamento, com indicação expressa dos critérios avaliados, das eventuais insuficiências detectadas e das orientações institucionais voltadas ao aprimoramento da atuação funcional.

§ 3º A Corregedoria poderá requisitar informações complementares a unidades judiciais, à Escola Judicial ou a outros órgãos do Tribunal, quando necessárias à adequada avaliação do desempenho.

§ 4º Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, a Corregedoria poderá requerer relatórios psicossociais ou, quando estritamente necessário, avaliação psicológica ou psiquiátrica, observado o disposto na [Resolução CNJ nº 654, de 04 de novembro de 2025](#) e assegurado o devido processo legal.

Art. 71. Encerrado o período de dois anos de efetivo exercício, o processo de vitaliciamento será submetido ao órgão colegiado competente do Tribunal de Justiça, conforme definido em sua estrutura regimental, para deliberação final.

Parágrafo único. A decisão será proferida em sessão pública, mediante votação nominal, aberta e fundamentada, assegurados ao magistrado ou à magistrada o contraditório e a ampla defesa, podendo resultar na confirmação da vitaliciedade ou na perda do cargo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 72. O prazo para conclusão do julgamento do processo de vitaliciamento será de 90 (noventa) dias, contados do término do biênio constitucional de exercício, admitida prorrogação por igual período, mediante justificativa formal encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º Na hipótese de não conclusão do procedimento no prazo regulamentar, deverão ser informadas as razões do atraso e indicado novo prazo para julgamento, observado o limite estabelecido na [Resolução CNJ nº 654, de 04 de novembro de 2025](#).

§ 2º A decisão produzirá efeitos retroativos à data em que o magistrado ou a magistrada houver completado os dois anos de exercício.

Art. 73. É vedada, como regra, a concessão de regime especial de trabalho ao magistrado ou à magistrada em vitaliciamento, devendo o exercício da jurisdição ocorrer de forma presencial, em razão do caráter formativo do estágio probatório.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente comprovadas e fundamentadas, o regime especial poderá ser autorizado temporariamente pela Corregedoria Geral da Justiça, nos termos da [Resolução CNJ nº 343, de 09 de setembro de 2020](#) ou outra que a substitua.

Art. 74. Fica instituída, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, a Comissão Permanente de Vitaliciamento, órgão colegiado de apoio técnico e institucional, composta por, no mínimo, três magistrados vitalícios ou magistradas vitalícias, designados ou designadas pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Compete à Comissão Permanente de Vitaliciamento:

I – consolidar os relatórios trimestrais e as avaliações semestrais;

II – auxiliar a Corregedoria no acompanhamento do processo de vitaliciamento;

III – emitir pareceres opinativos, quando solicitados, sobre situações omissas ou excepcionais;

IV – propor medidas e diretrizes voltadas ao aperfeiçoamento do processo de vitaliciamento.

Art. 75. Aplicam-se subsidiariamente ao processo de vitaliciamento as disposições da [Resolução CNJ nº 654, de 04 de novembro de 2025](#), bem como as normas complementares editadas pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelas Escolas Nacionais de Formação.

[...]"

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em São Luís, 16 de março de 2026.

Desembargador JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Corregedor-Geral da Justiça  
Matrícula 16048

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 16/03/2026 11:20 (JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA)

## Coordenadoria das Serventias Judiciais

PORTARIA-CGJ Nº 456, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Código de validação: 78D1965A17  
PORTARIA-CGJ - 4562026  
(relativo ao Processo 17267/2026)

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE

**Art. 1º - DESIGNA a servidora Paula Rayane Silva Serra Furtado, matrícula 166389**, para exercer a função de substituta permanente do cargo (92078092) de Secretária Judicial do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Termo Judiciário de São José de Ribamar, conforme indicação do magistrado Antônio Agenor Gomes, no Processo nº 17267/2026.